

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 5/SASAS/92

Sob proposta do director dos Serviços de Trabalho e Emprego, louvo o chefe de secretaria, Amadeu dos Santos Lei Xete, pela maneira elevada como desempenhou as suas funções, constituindo-se um colaborador exemplar pelo zelo, competência e alta capacidade de trabalho que sempre demonstrou no exercício das suas funções ao longo de 29 anos de serviço, justificando-se, por isso, uma especial referência ao seu desempenho profissional, merecedor de público conhecimento.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 7 de Julho de 1992. — A Secretária-Adjunta, *Ana Maria Basto Perez*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — A Chefe do Gabinete, *Maria Luísa Polleri*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 5/SAAEJ/92

Considerando que o ensino primário de língua veicular portuguesa segue a organização curricular do sistema nacional de ensino português, sem prejuízo de adaptações que se revelem convenientes à realidade social de Macau;

Tendo em conta, por outro lado, que o sistema educativo deve ser objecto de avaliação contínua, com a finalidade de garantir a inovação pedagógica e a sua permanente adequação às realidades sociais;

E considerando ainda que é necessário alterar o sistema de avaliação em vigor;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao Território pela Portaria n.º 246/76, de 4 de Abril, e no uso das competências que me foram delegadas pela Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

I — Modelo de avaliação

1. Objecto e âmbito

O presente despacho institui, a título experimental, o modelo de avaliação para os quatro anos de escolaridade do ensino primário em língua veicular portuguesa.

II — Processo de avaliação

2. Funções de avaliação

2.1. A avaliação dos alunos nos 4 primeiros anos do ensino primário (1.º ciclo do Ensino Básico) constitui o processo integrador da prática educativa que permite a recolha de informações e a tomada das decisões adaptadas às necessidades e capacidades do aluno.

2.2. Enquanto elemento regulador da prática educativa, a avaliação tem carácter contínuo, permitindo:

a) Determinar as diversas componentes do processo de ensino e aprendizagem, nomeadamente a selecção dos métodos e recursos educativos, as adaptações curriculares e as respostas às necessidades educativas especiais dos alunos;

b) Orientar a intervenção do professor na sua relação com os alunos, com os outros professores e com os encarregados de educação;

c) Melhorar a qualidade do sistema educativo através da introdução de alterações curriculares ou processuais que se afigurem necessárias.

3. Modalidades de avaliação

3.1. Nos 4 primeiros anos do ensino primário distinguem-se as modalidades de avaliação seguintes:

a) Avaliação formativa;

b) Avaliação sumativa.

4. Avaliação formativa

4.1. A avaliação formativa é da responsabilidade do professor e consiste na avaliação destinada a informar o aluno, o seu encarregado de educação e o professor do cumprimento dos objectivos programáticos do currículo, a fim de se estabelecerem metas intermédias, de se corrigirem erros ou desvios, de se escolherem novos métodos, de se procurarem recursos alternativos ou de se confirmar o percurso realizado.

4.2. A avaliação formativa tem carácter sistemático, positivo e contínuo, baseando-se o professor na recolha de dados relativos aos vários domínios da aprendizagem que evidenciam os conhecimentos e competências que o aluno foi adquirindo, bem como as capacidades e atitudes que foi desenvolvendo.

4.3. A avaliação formativa permite seguir a evolução do aluno, julgar o grau de cumprimento dos objectivos de aprendizagem propostos, favorecendo a confiança própria e estimulando a prossecução do sucesso educativo.

4.4. A avaliação formativa traduz-se normalmente de forma descritiva e qualitativa.

5. Avaliação sumativa

5.1. A avaliação sumativa é da responsabilidade da escola e consiste na avaliação que, ao integrar todos os aspectos de progresso dos alunos, evidenciados pela avaliação formativa, termina com a decisão de colocação do aluno em classes com níveis apropriados, no regime de progressão ou de retenção.

5.2. A avaliação sumativa dá-se apenas em certos momentos do percurso escolar e é regida de modo especial por critérios de objectividade, com vista a garantir o controlo de qualidade do sucesso atingido.

III — Regime de transição e progressão

6. Articulação das modalidades de avaliação

6.1. As modalidades de avaliação referidas articulam-se ao longo dos vários anos, respeitando os diversos ritmos de

desenvolvimento pessoal dos alunos, a sua capacidade de recuperação e as necessidades de controlo do sistema educativo.

6.2. A avaliação formativa realiza-se de forma continuada ao longo dos 4 anos de escolaridade, visando a verificação da qualidade do percurso escolar do aluno, a necessidade de aplicação de medidas de compensação ou de adaptação curricular sempre que sejam detectadas dificuldades ou desajustes no processo de ensino e aprendizagem.

6.3. A avaliação sumativa tem lugar normalmente no final do 4.º ano de escolaridade e confronta o desenvolvimento global do aluno com os objectivos terminais desse ano, a partir da análise integrada dos resultados evidenciados pela avaliação formativa.

6.4. Sem prejuízo do estipulado no n.º 6.3, pode o Conselho Escolar, em qualquer das suas reuniões ordinárias, decidir proceder à avaliação sumativa extraordinária daqueles alunos cuja avaliação formativa indicou que a distância em relação aos objectivos curriculares é tal que pode ser do seu interesse a colocação noutro ano de escolaridade, a retenção no mesmo ano ou a recomendação para outro regime de estudos.

6.5. O resultado da avaliação sumativa pode incluir a decisão de colocar o aluno na classe imediata ou a decisão de reter o aluno no mesmo ano, quando se verificar que as medidas de compensação utilizadas não foram suficientes para o cumprimento dos objectivos curriculares mínimos.

6.6. A avaliação sumativa, em caso algum, poderá fazer-se antes do final do 2.º ano de escolaridade.

7. Periodicidade, informação e notação da avaliação formativa

7.1. Todos os professores fazem uma avaliação formativa contínua ao longo do ano.

7.2. O sistema de avaliação formativa compreende dispositivos de informação ao aluno e ao seu encarregado de educação, bem como procedimentos de notação de aproveitamento escolar, da responsabilidade do professor.

7.3. Os resultados da avaliação formativa são expressos de forma descritiva e qualitativa no termo de cada período e no final do ano lectivo, através de fichas de avaliação de modelo próprio.

8. Notação da avaliação sumativa

8.1. A avaliação sumativa é expressa por APROVADO ou NÃO APROVADO e será acompanhada por informações descritivas e qualitativas.

9. Avaliação sumativa extraordinária

9.1. Quando o professor entende ser de proceder à avaliação sumativa de um aluno fora do final do 4.º ano, depois de ouvido o Conselho Escolar nos termos definidos em 6.4, deve informar o aluno e o seu encarregado de educação, pelo menos, com um trimestre de antecedência.

9.2. A avaliação sumativa extraordinária referida em 9.1 é feita no final do ano lectivo, seguindo as normas da avaliação sumativa ordinária e tendo os mesmos efeitos.

10. Medidas de compensação

10.1 Com base nos resultados da avaliação formativa, as escolas podem organizar medidas de compensação educativa sempre que sejam detectadas dificuldades de aprendizagem que comprometam o cumprimento dos objectivos curriculares dos respectivos anos, de acordo com o disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

11. Retenção

11.1. A decisão de retenção tem sempre carácter excepcional, depois de se ter esgotado o recurso a medidas de compensação educativa, devendo revestir-se de especial cuidado para garantir a sua necessidade, utilidade e justiça.

11.2. Considera-se que o aluno é passível de retenção quando a avaliação sumativa indicar grande atraso do rendimento escolar em relação aos objectivos propostos.

11.3. O professor pronuncia-se em especial quanto à competência evidenciada pelo aluno no domínio da língua portuguesa, nomeadamente quanto à capacidade de comunicação, quer oral quer escrita.

11.4. Para o efeito deve ser organizado um processo que inclua:

a) O processo individual do aluno, de que constam elementos sobre a avaliação formativa nos anos anteriores, bem como o registo da avaliação formativa do ano em curso;

b) Relatório contendo os pareceres mencionados em 11.3;

c) Indicação das medidas de compensação que foram sendo aplicadas;

d) Parecer das subunidades de apoio psico-pedagógico da Direcção dos Serviços de Educação.

11.5. O processo é presente ao Conselho Escolar restrito, o qual é constituído pelo director, que preside, e pelos professores que tenham a seu cargo as turmas do mesmo ano de escolaridade.

11.6. O Conselho Escolar restrito delibera por maioria, tendo o director voto de qualidade.

11.7. Se numa escola o número de professores reunidos, nos termos do disposto em 11.5, for inferior a quatro, é agregado ao Conselho Escolar restrito um professor designado pelo director.

11.8. São submetidos à apreciação do Conselho Escolar os casos em que não tenha havido acordo entre os professores referidos em 11.5, analisando este Conselho todos os elementos constantes do processo indicado em 11.4, bem como todos os trabalhos produzidos pelo aluno ou outros elementos julgados pertinentes.

11.9. As conclusões do Conselho Escolar restrito e/ou do Conselho Escolar são registadas em acta.

11.10. O director da escola coordena a execução das várias fases do processo.

12. Termos e declarações

12.1. No final do 4.º ano de escolaridade são lavrados termos referentes a cada um dos alunos que obtiveram aproveitamento, os quais são assinados pelo director da escola e pelos professores que participaram na avaliação.

12.2. A pedido dos encarregados de educação dos interessados podem ser passadas declarações de frequência e conclusão dos diferentes anos de escolaridade, assinadas e autenticadas pelo director da escola.

IV — Avaliação de alunos sem a idade mínima

13. Avaliação de alunos que completam 9 anos de idade até 15 de Setembro

13.1. Podem terminar o 4.º ano de escolaridade do ensino primário (1.º ciclo) os alunos que manifestem possuir conhecimentos, capacidade e maturidade suficientes para o prosseguimento dos estudos, desde que completem 9 anos de idade até 15 de Setembro desse ano.

13.2. O encarregado de educação do aluno deve apresentar na escola, até 30 de Abril, requerimento solicitando que este seja submetido à avaliação do 4.º ano do ensino primário.

13.3. Seguidamente, o professor deve elaborar um relatório detalhado sobre a vida escolar do aluno, referindo nomeadamente:

Data da 1.ª matrícula no ensino primário;

Progressão na aprendizagem;

Nível global de conhecimentos e nível em cada uma das áreas do programa do 4.º ano, juntando elementos representativos do trabalho do aluno;

Aspectos de desenvolvimento sócio-afectivo para uma adequada integração no 5.º ano de escolaridade;

Outras indicações consideradas relevantes.

13.4. O relatório é apreciado pelo inspector pedagógico designado para o efeito.

13.5. O parecer favorável do inspector pedagógico permite que o aluno seja sujeito a avaliação.

13.6. Se o parecer for desfavorável, o relatório é sujeito a decisão do director dos Serviços de Educação.

13.7. A escola deve tomar as providências necessárias para ser realizada a avaliação do aluno.

V — Exames extraordinários

14. Exames do 4.º ano de escolaridade

14.1. Mantêm-se os exames extraordinários para indivíduos maiores de 15 anos que não tenham seguido a escolaridade normal, equivalente ao antigo exame da 4.ª classe do ensino primário.

14.2. Os júris para estes exames são constituídos por 3 professores profissionalizados, a designar pelo director dos Serviços de Educação.

14.3. Os exames acima referidos têm lugar na última quinzena do 1.º e 3.º períodos escolares, devendo os interessados requerê-los à Direcção dos Serviços de Educação.

14.4. Os requerimentos para admissão a esses exames devem ser acompanhados de emolumentos, de acordo com a legislação em vigor.

14.5. São passados certificados destes exames, assinados e autenticados pelo director escolar.

VI — Disposições finais

15. Revogação

15.1. É revogado o Despacho n.º 9/83/ECT, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 23 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 7/SAAEJ/92

Considerando que as formas de compensação educativa e de apoio decorrentes do estabelecido no Despacho n.º 36/85/ECT podem ser extensivas a outras situações, com o objectivo de dar resposta aos vários tipos de carências e dificuldades de aprendizagem dos alunos;

Considerando que o conhecimento linguístico insuficiente pode afectar a aprendizagem das diferentes disciplinas;

E tendo ainda em conta os complementos educativos definidos pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

No uso das competências que me foram delegadas pela Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. O presente despacho define as condições de realização de acções de compensação educativa nos estabelecimentos de ensino de língua veicular portuguesa e nos de língua veicular chinesa.

2. A compensação educativa consiste na prestação de apoio suplementar diferenciado, em função de carências identificadas, e mantém-se enquanto permanecer a causa que a justifique.

3. A compensação educativa destina-se a contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo, visando a formação integral do aluno.

4. Os apoios e complementos de compensação educativa são facultados a alunos de todos os níveis de ensino não superior, sendo dada prioridade aos alunos do ensino básico.

5. Os apoios e complementos são facultados, em grupo ou individualmente, aos alunos que se encontrem nas seguintes situações:

Sejam portadores de deficiência física e/ou intelectual, devidamente comprovada, e não estejam abrangidos pelo regime de educação especial;

Não tenham sido leccionados, no ano lectivo anterior, pelo menos, dois terços do número de aulas curriculares previstas;

Não tenham sido ministrados conteúdos reconhecidamente significativos dos programas;

Manifestem carências de aprendizagem da língua veicular de ensino;

Revelem, por quaisquer outros motivos, dificuldades de aprendizagem.

6. As actividades de compensação educativa podem assumir a forma de: